

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.380/002.441/93-91

Recurso nº: 00.819

Matéria: IRF - Ano de 1989

Recorrente: Geraldo Bastos S/A - Pneus e Peças

Recorrida: DRF em Fortaleza - CE

Sessão de: 17 de setembro de 1996

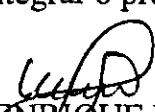
Acórdão nº: 105-10.697

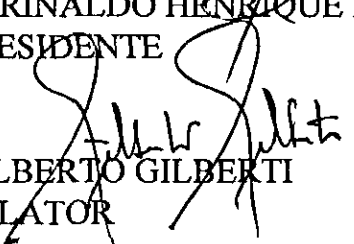
IRF - Ano de 1989.

Improcedente o crédito tributário tendo em vista que sua exigência pautada no Decreto-lei nº 2.065, art. 8º, fora revogada pela Lei nº 7.713/88, arts. 35 e 36. (Ato Declaratório Normativo CST 06/96.)
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Geraldo Bastos S/A - Pneus e Peças.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

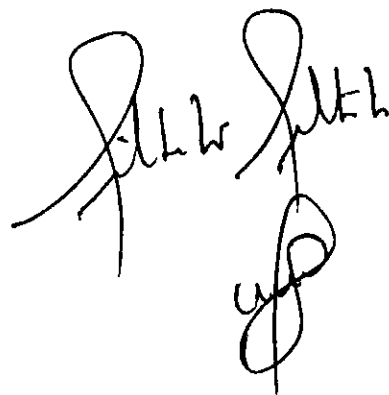

GILBERTO GILBERTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.. : 10380/002.441/93-91
ACÓRDÃO Nº.. : 105-10.697**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Nilton Pêss e Charles Pereira Nunes. Ausente o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

Three handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized 'J' followed by 'P' and 'A'. The second signature in the middle is a stylized 'J' followed by 'C' and 'P'. The third signature on the right is a stylized 'V' followed by 'W' and 'P'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10380/002.441/93-91
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.697**

**RECURSO Nº. : 00.819
RECORRENTE : GERARDO BASTOS S/A - PNEUS E PEÇAS.**

RELATÓRIO

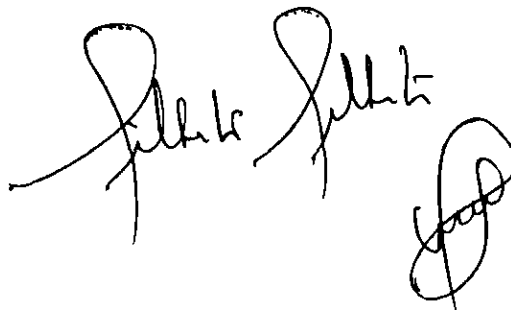
Trata o presente processo da exigência de Imposto de Renda na Fonte, em decorrência de ação reflexiva inerente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em consequência de redução indevida do lucro líquido (Despesas Operacionais sem comprovação).

Inconformada com a exigência tributária, a empresa interessada apresentou impugnação, constante do Processo no. 10380/002.440/93-28, do qual este processo é reflexo.

A autoridade julgadora, julgou ser procedente a Ação Fiscal, exigindo o pagamento do Imposto de Renda na Fonte.

O recurso apresentado é o mesmo do processo principal, por ser este aqui tratado, decorrente do principal

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.380/002.441/93-91
ACÓRDÃO Nº 105-10.697

Processo nº 10380/002.441/93-91
Geraldo Bastos S/A - Pneus e Peças
Relator: Gilberto Gilberti

Voto

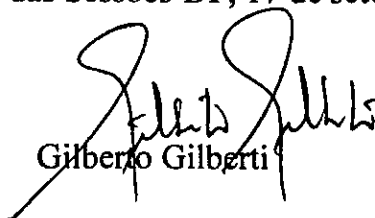
Aqui a exigência fiscal é alusiva a Imposto de Renda na Fonte em razão de despesas operacionais dadas como não comprovadas, consoante se evidencia do processo originário e contido no protocolo sob o nº 10380/002.440/93-28.

Tanto lá, quanto aqui, entederia ser a exigência parcialmente procedente, por óbvio, sobre a parcela exclusivamente de despesas não comprovadas por ausência de documentação que evidenciasse a natureza das mesmas.

Todavia, a fundamentação da exação está centrada no art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/88, revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7713/88, entendimento corroborado pelo Ato Declaratório Normativo CST nº 06/96.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 17 de setembro de 1996


Gilberto Gilberti

